



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA
PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL**

Autos n.º 0140531-70.2019.8.19.0001

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Patrimônio Público e Cidadania da Capital, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, requerer a concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 300, CPC, nos seguintes termos.

Conforme amplamente divulgado na imprensa¹, na manhã do último domingo (12/01/2025), um incêndio de grandes proporções atingiu, mais uma vez, o Mercado Popular da Uruguaiana. O combate às chamas mobilizou bombeiros de 10 (dez) quartéis, e o fogo pôde ser visto de vários pontos da cidade.



Incêndio destruiu parte dos boxes do Camelódromo da Uruguaiana, no Centro do Rio — Foto: Jurandir Ferreira/ TV Globo

¹ <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2025/01/12/bombeiros-sao-acionados-para-incendio-na-uruguaiana.ghtml>; <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-01/defesa-civil-interdita-local-de-incendio-no-camelodromo-do-rio> ;



Fogo na Uruguaiiana provocou muita fumaça — Foto: Reprodução/TV Globo



Corpo de Bombeiros atuou com 60 homens para combater as chamas
Imagem: Divulgação/Corpo de Bombeiros



Por sorte, a lamentável tragédia ocorreu em manhã chuvosa de um dia pouco movimentado, o que, por certo, contribuiu para que não fossem vitimados transeuntes e trabalhadores que diariamente transitam no local.

Após a realização de vistoria, a Defesa Civil interditou o espaço por tempo indeterminado, incluindo a estação de metrô da Uruguaiana. Em comunicado à imprensa, o subsecretário da Defesa Civil do Rio, Rodrigo Gonçalves, reforçou que **o local já havia sido interditado pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro em 2019**, e que a associação que atua no local vem repetidas vezes descumprindo notificações para adequar as estruturas elétricas e de combate ao incêndio.

Na manhã de hoje (14/01/2025), o Município do Rio de Janeiro anunciou, através de seu sitio eletrônico oficial, que a reabertura do espaço provavelmente ocorrerá na próxima quinta-feira (16/01/2025)², **em que pese novos focos de incêndio tenham sido combatidos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro durante a manhã desta terça-feira (14/01/2025)**³.

Vale ressaltar que a precária situação das estruturas do Mercado Popular da Uruguaiana, desde há muito, é de amplo conhecimento dos órgãos estatais e vinha sendo objeto de repetidas menções pelo Ministério Público no decorrer destes autos.

Relembre-se que, ainda no curso das investigações que subsidiariam a deflagração desta Ação Civil Pública⁴, peritos do Grupo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro- GATE/MPRJ identificaram, **em vistoria realizada no dia 15/01/2018**,

² <https://prefeitura.rio/conservacao/prefeitura-do-rio-inicia-intervencoes-no-mercado-da-uruguaiana-que-sera-reaberto-na-quinta-feira-16-01/>

³ <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2025/01/14/bombeiros-combatem-novo-foco-de-incendio-no-camelodromo-da-uruguaiana.ghtml>

⁴ Inquérito Civil nº 2013.00346024.



que as instalações elétricas do Mercado Popular da Uruguaiana apresentavam péssimo estado de conservação e sério risco de choques e curtos-circuitos, o que poderia causar incêndio de grandes proporções.

A Informação Técnica editada pelo GATE/MPRJ ainda ressaltou, à época, a possibilidade concreta de que eventual incêndio na localidade poderia colocar em risco os usuários e o regular andamento do transporte metroviário, ante a proximidade entre o Bloco D do “Camelódromo” e as torres de ventilação da Estação de Metrô da Uruguaiana.

Colaciona-se abaixo algumas das fotos extraídas do relatório técnico do GATE/MPRJ, já juntadas a estes autos em outras oportunidades:



Figura 42: Bloco C, Ausência de fiação, há risco de sobrecarga



Figura 43: Bloco D, Ausência de fusíveis, há risco de sobrecarga. Evidências de incêndio progressivo e fusíveis, provavelmente inutilizados, retirados

“Quadra C:

- Instalações elétricas improvisadas, com cabeamento solto; cabeamento desencapado e disjuntores afixados diretamente à coluna metálica; cabeamento elétrico passando pelo interior de colunas e vigas metálicas.” (grifei)



Figura 38: Bloco C, disjuntores fixados no pilar metálico com cabeamento entrelaçado com o mesmo



Conforme também já apontado por este *Parquet*, o auto de interdição do espaço, lavrado pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, **em 27/12/2019**, nunca foi efetivamente cumprido, sendo certo que o Mercado Popular da Uruguaiana permaneceu em pleno funcionamento.

Em outras palavras, a interdição do Mercado Popular da Uruguaiana não passou de uma “interdição meramente formal”, posto que nunca fora respeitada. O descumprimento da referida ordem de interdição deu ensejo, inclusive, à lavratura do Boletim de Ocorrência para apuração de possível crime de desobediência (art.330, CP) pelos responsáveis pela localidade.

Frise-se, outrossim, que diligências recentes, realizadas tanto pelo grupo técnico do GATE/MPRJ quanto pelo Corpo de Bombeiros atestaram que o local permanecia em descompasso com as exigências de segurança e combate ao incêndio. À título de exemplo, cita-se vistoria realizada **em 11 de março de 2024**, na qual o Grupamento Operacional do Comando Geral (GOCCG) do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro apontou, uma vez mais, **a precariedade das instalações e a clara a possibilidade de propagação de grave incêndio na localidade** em virtude das particularidades da edificação (*id.1689*).



4 – OUTRAS OBSERVAÇÕES E CONSIDERAÇÕES FINAIS:

R: Edificação com muitos emaranhados de fiação elétrica, PCs em lugares confinados, o que poderia propagar rapidamente um incêndio, uma canalização existente mas inoperante e totalmente obstruída pelas lojas, Mangueiras ausentes na caixa de incêndio. Extintores com validade até fevereiro. Sinalização de emergência quase inexistente. Alguns corredores também sem extintor. Sem plano de escape briefado e documentado.

Cabe ressaltar porém, que o local já fora interditado em 2019 e não buscou desinterdição, conforme o documento 70074668. Ou seja, o devido processo legal, de responsabilidade do CBMERJ, foi cumprido - desde a primeira notificação, até a interdição, e a comunicação a Delegacia Responsável 70073997. Nenhum documento foi lavrado na presente vistoria, justamente pelo fato do Mercado já estar interditado pelo CBMERJ, cabendo aos órgãos de controle ostensivo, o impedimento das atividades.

5 – ANEXAR REGISTROS FOTOGRÁFICOS DOS EQUIPAMENTOS E DEMAIS INSTALAÇÕES QUE JULGAR NECESSÁRIO:

R: Em documento a parte (70151988).

Relatório Relatório Vistoria (70146220) SEI SEI-140001/006977/2024 / pg. 15

Gabriel Morais **Brigeiro** - 2º Ten BM QOC/19
RG CBMERJ: 53.512 | Id. Funcional 51067790
Oficial Vistoriante do GOCC



Rio de Janeiro, 12 de março de 2024



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL MORAIS BRIGEIRO, Oficial Administrativo**, em 12/03/2024, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).

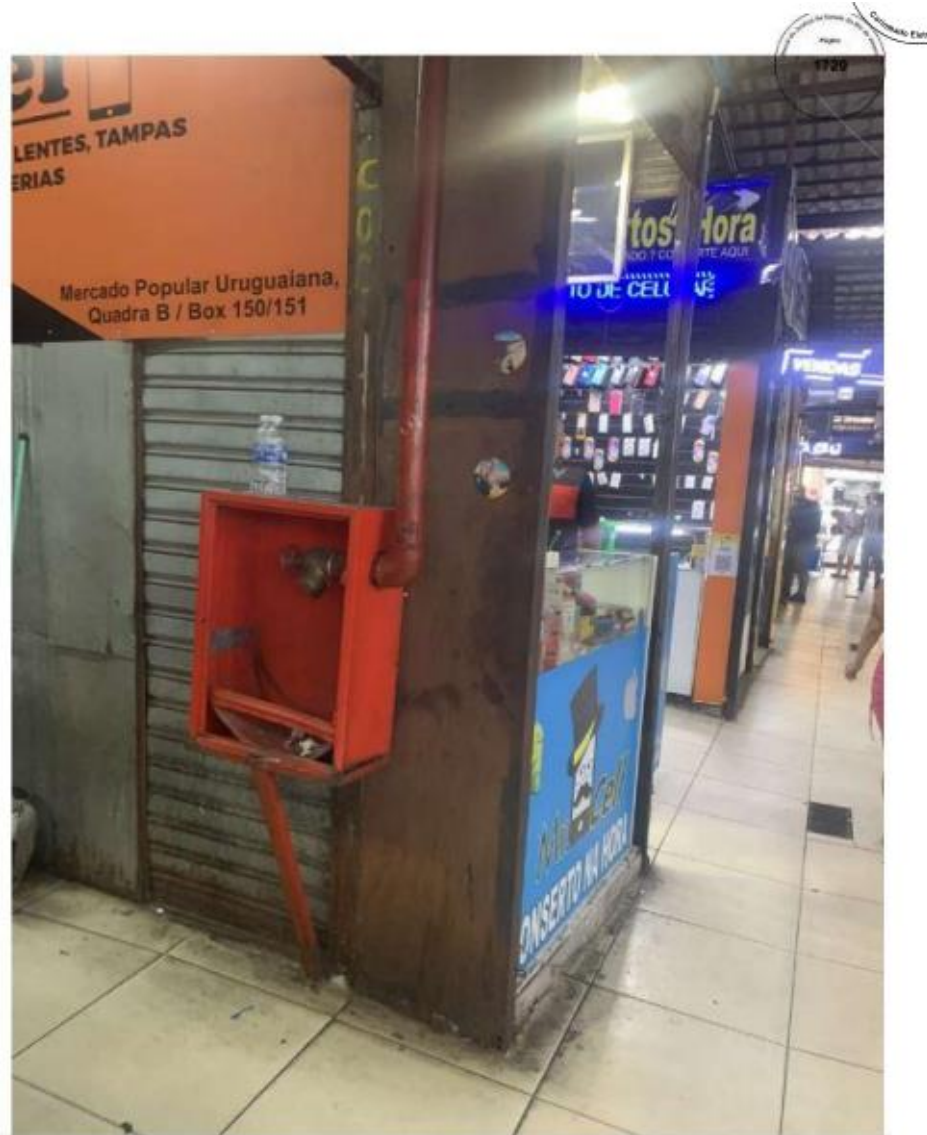


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ri.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **70146220** e o código CRC **8ECFBF94**.

As fotos apresentadas no relatório do CBMERJ ilustram a falta de validade e o péssimo estado de conservação dos equipamentos e instalações de segurança, em completo descompasso com as normas do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico – COSCIP (Decreto Estadual n.º 42/2018) (*ids.1675 a 1749*):







Naquela altura, foi ainda informado pelo Corpo de Bombeiros que **a edificação não possui a certificação de aprovação necessária para obtenção de Alvará de Funcionamento** (id.1746).



Ou seja, a edificação funciona há anos sem sequer estar legalizada junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Inobstante os seguidos avisos quanto ao risco de incêndios no local, nenhuma providência foi adotada pelos responsáveis do Mercado Popular da Uruguaiana. A tragédia, frise-se, poderia ter sido evitada, na medida em que não foi uma obra do acaso. Pelo contrário, **era evento quase que esperado, ante o precário estado das instalações de segurança do “Camelódromo”.**

Todas essas circunstâncias, contudo, foram solenemente ignoradas pelo douto juízo, o qual denegou, mesmo após a oposição de embargos de declaração pelo Ministério Público (*id.1660*), a tutela de urgência requerida pelo *Parquet* para interditar o espaço, por entender que a localidade não estaria apenas formalmente interdita, já que providências estariam “*sendo promovidas pelas entidades responsáveis (sobretudo pelo Corpo de Bombeiros e pelo Município) com o escopo de evitar o funcionamento do aludido mercado, sob pena de omissão.*”

Data máxima vênia, basta uma ida ao local ou mesmo uma breve busca nos sítios de pesquisa aberta da *internet*, para identificar que o Mercado Popular da Uruguaiana **sempre esteve em pleno funcionamento**, sendo, inclusive, objeto de inúmeras operações policiais para combate de venda ilegal de produtos oriundos de receptação nos últimos anos (art.180, CP)⁵.

Em verdade, vê-se que a violação massiva de dispositivos legais, infralegais e atos administrativos, oriunda da omissão reiterada e persistente dos responsáveis pelo Mercado Popular da Uruguaiana, perpetrou um verdadeiro “*Estado de Coisas Ilícito*”, no qual comandos legais são constantemente desrespeitados para que se garanta, a qualquer custo, o irregular funcionamento da

⁵ À título de exemplo: <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2023/12/05/homem-apontado-como-um-dos-maioresreceptadores-de-celular-roubado-da-uruguaiana-e-presno-no-rio.ghtml>; <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/03/01/pm-faz-operacao-e-apreende-celulares-na-uruguaiana.ghtml> ; <https://g1.globo.com/rj/riode-janeiro/noticia/2024/02/29/secretario-chama-ambulantes-alvo-de-operacao-de-milicianos-do-asfalto.ghtml> <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/02/28/paes-castro-camelos-uruguaia.ghtml>



edificação, em detrimento da segurança dos frequentadores do Camelódromo e da Estação de Metrô da Uruguaiana e daqueles que se utilizam deste meio de transporte.

A grave precariedade das instalações do “Camelódromo” e a falta de implementação das medidas de segurança, prevenção e combate ao incêndio necessárias, ainda que porventura não tenham sido causas únicas do incêndio ocorrido no último dia 12/01/2025- o que ainda será apurado pela Polícia Civil-, são **circunstâncias que certamente denotam a necessidade de intervenção judicial urgente para sanar as irregularidades vislumbradas e o risco que a população carioca está submetida, seja em relação à sua integridade, seja em relação à sua própria vida.**

Nesse sentido, afiguram-se presentes os requisitos que autorizam a concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 300, CPC.

A plausibilidade do direito está demonstrada à exaustão nestes autos, diante dos inúmeros relatórios técnicos, notificações e autos de infração juntados neste feito que demonstram a precariedade das estruturas do “Camelódromo”, a inobservância à diversas normas do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico – COSCIP (Decreto Estadual n.º 42/2018), bem como o descaso dos administradores do Mercado Popular da Uruguaiana com a segurança dos frequentadores da localidade.

Outrossim, muito embora tenha sido expedida ordem administrativa de interdição do espaço pela Defesa Civil, remanesce presente *in casu* o risco ao resultado útil do processo. Isso porque, diante do princípio constitucional da inafastabilidade jurisdicional (art.5º, XXXV, CRFB/88) e da vedação ao *non liquet*, uma ordem administrativa de interdição expedida pela Defesa Civil não pode impedir o Poder Judiciário de cumprir seu papel constitucional de exercer a jurisdição e apreciar lesões (ou ameaças de lesões) a bens jurídicos tutelados.

Paralelamente, apesar do anúncio feito pelo Município do Rio de Janeiro, a precoce reabertura do mercado, nas condições atuais, representa grave risco à incolumidade pública, uma



vez que nenhuma intervenção estrutural fora realizada, até o momento, para viabilizar a adequação do Mercado Popular da Uruguaiana às normas de segurança e combate ao incêndio aplicáveis à espécie, de modo que **persiste o perigo iminente de novos incêndios na localidade.**

À toda evidência, vê-se que a demora no julgamento definitivo do feito prolongará o risco grave e iminente a que estão expostos os frequentadores do Mercado Popular. Ressalta-se que as deficiências estruturais do espaço não apenas colocam em perigo vidas humanas, como também bens públicos e particulares suscetíveis de serem atingidos por novos incêndios.

Não se desconhece a relevância econômica e social do Mercado Popular da Uruguaiana no cotidiano daqueles que ali laboram e diariamente transitam. Contudo, não se afigura lícito, nem legítimo, sob o prisma dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade- especialmente em sua vertente da vedação à proteção deficiente-, colocar em risco a vida dos frequentadores do Mercado Popular e da Estação de Metrô Uruguaia sob o pretexto de proteger o trabalho e o patrimônio dos comerciantes.

Ainda que constitucionalmente assegurados, são lícitas e justificadas as restrições específicas e pontuais pleiteadas aos direitos ao trabalho (art.6º, caput, CRFB/88) e à propriedade privada (art.5º, XXII, CRFB/88), uma vez que, diante do contexto fático narrado, tais bens jurídicos devem ceder às exigências de proteção dos direitos à vida (art.5º *caput*, CRFB/88) e à segurança (art.5º, *caput*, CRFB/88) de toda a coletividade, na medida em que, por se tratar de espaço público, o livre acesso é possível a qualquer cidadão.

Vale lembrar que, na localidade, há ainda a Estação de Metrô da Uruguaiana, meio de transporte utilizado em massa pela coletividade, o qual também se encontra acobertado pelo direito fundamental ao transporte, também nos moldes do *caput* do artigo 6º da Constituição Federal.

Cumprido, ainda, ressaltar que, nos termos do artigo 5º, XXIII, CRFB/88, a propriedade deve atender à sua função social. Assim, seja ela pública ou privada, **a utilização da propriedade**



deve ocorrer em consonância com os interesses sociais da coletividade e de acordo com os normas do ordenamento jurídico pátrio, dentre as quais aquelas relativas à prevenção e combate ao incêndio no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, cuja observância é obrigatória diante do caráter cogente de tais regramentos.

Hipoteticamente, mesmo que o olhar sobre os fatos fosse estritamente econômico, o que não é o caso- nem poderia sê-lo, diante dos ditames constitucionais-, não se afiguraria prudente, diante do presente contexto fático, colocar em risco o patrimônio público e privado daquela área, tendo em vista que os prejuízos financeiros decorrentes da reconstrução das áreas atingidas por um novo incêndio certamente seriam maiores que os ganhos econômicos e sociais com a manutenção do funcionamento irregular do “Camelódromo” da Uruguaiana.

A tutela de urgência pleiteada, nos termos em que requerida, atende às exigências do princípio da proporcionalidade, uma vez que: (i) é adequada e idônea a promover o objetivo pretendido, qual seja, resguardar vidas humanas e bens públicos e particulares frente aos riscos de novos incêndios na localidade; (ii) necessária para proteção dos direitos fundamentais à vida, segurança pública e transporte, não se vislumbrando medidas alternativas que se revelem, simultaneamente, adequadas, menos onerosas e igualmente eficazes; (iii) proporcional em sentido estrito, considerando o sopesamento entre a importância dos direitos fundamentais resguardados e aqueles que, circunstancialmente, foram atingidos, os quais ostentam menor peso relativo no caso concreto⁶.

Ante o exposto, considerando a **ocorrência de fato novo** capaz de influir no *meritum causae*, e diante do preenchimento dos requisitos dispostos no artigo 300, CPC, o Ministério Público requer, com fulcro no artigo 505, I, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência para interditar do Mercado Popular da Uruguaiana, até que a instalação em comento seja reestruturada de forma a minimizar os riscos de incêndio, adequando-se às normas de prevenção e

⁶ Alexy, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva, 2ª edição, 5ª tiragem: Malheiros Editores, 2017, p.95-118.



controle de fogo aplicáveis à espécie, sob pena de multa diária em montante não inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Por oportuno, o Ministério Público requer a apreciação do aditamento à petição inicial juntado pelo *Parquet* no *id.1829* destes autos, ainda pendente de análise judicial.

Termos em que,

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2025.

PATRÍCIA DO COUTO VILLELA

Promotora de Justiça - matrícula n° 2127